
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2021 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 01/1995 que criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Modifica o Parágrafo Segundo do art. 128 da Lei Complementar nº. 01/1995, passando a ter a seguinte redação:

Art. 128. (...)

Parágrafo Segundo: O lixo resultante da limpeza dos quintais deverá ser colocado para coleta em dia da semana pré-determinado pela prefeitura. Já o entulho proveniente de terrenos e edificações deverá ser depositado em contêiner e retirado a expensas de seu proprietário, sendo terminantemente proibido mantê-lo no passeio público.

Art. 2º. Altera o art. 170 da Lei Complementar nº. 01/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras ou outros objetos somente será permitida, se reservar uma faixa de passeio livre com largura não inferior a 1,10m (um metro), para o trânsito público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga-PB, 10 de setembro de 2021.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marianna Neves de Almeida
Código Identificador:A566358A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 17/09/2021. Edição 2944
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 DE 23 DE JULHO DE 2021.

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação 7 por 4
E sessão de 23/07/2021
[Assinatura]
Presidente

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 01/1995 que criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Modifica o Parágrafo Segundo do art. 128 da Lei Complementar nº. 01/1995, passando a ter a seguinte redação:

Art. 128. (...)

Parágrafo Segundo: O lixo resultante da limpeza dos quintais deverá ser colocado para coleta em dia da semana pré-determinado pela prefeitura. Já o entulho proveniente de terrenos e edificações deverá ser depositado em contêiner e retirado a expensas de seu proprietário, sendo terminantemente proibido mantê-lo no passeio público.

Art. 2º. Altera o art. 170 da Lei Complementar nº. 01/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 170. A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras ou outros objetos somente será permitida, se reservar uma faixa de passeio livre com largura não inferior a 1,10m (um metro), para o trânsito público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga-PB, 23 de julho de 2021.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021
– Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 01/95, que criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências**

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 01/95, que criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

Iniciado os debates sobre o supracitado projeto, o vereador membro da comissão, José Jailson Honório de Sousa, apresentou uma emenda ao art. 2º, para que a faixa reservada para o trânsito público não fosse inferior a 0,80 cm (oitenta centímetros). Justificou para tanto, que as calçadas dos municípios têm cerca de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e, nessa toada, seria impossível de os comerciantes colocar qualquer mesa ou cadeira. Em sendo, assim, pensando no bem-estar da população e acreditando estar atendendo a todos, sobretudo, à acessibilidade, pugnou pela apresentação da emenda para posterior aprovação.

Eis, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 01/95, que Criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências. Foi apresentada emenda na comissão, na qual altera a largura do espaço reservado



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

para o trânsito público, suscitando, mormente, que as calçadas desta cidade são estreitas, o que prejudicaria demasiadamente os comerciantes, em caso de reserva de 1,10 (um metro e dez centímetros). O fato é que a emenda não fere a legalidade, uma vez que o projeto será mantido em sua essência, tendo em vista que está sendo mantido o passeio livre nas calçadas para o trânsito público.

Pois bem, conforme se observa, o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, bem como, foi observada a técnica legislativa conforme, I do Art. 43 da Lei Orgânica do Município. No que tange a Emenda do membro da Comissão, o parecer também há de ser favorável, porquanto não altera a essência do projeto em tela.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise, bem como o devido seguimento para a votação em separado da emenda apresentada na comissão.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 09 de agosto de 2021.

Kleibson Pereira Jeronimo
Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Relator

José Jailson H. de Sousa
José Jailson Honório de Sousa
Vereador Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2021

Parecer a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 – Altera a Redação do Art. 2º do Projeto de Lei 04/2021 do Município de Itaporanga/PB.

I – Relatório

Propositura inicial advinda do Poder Executivo, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentada emenda na matéria pelo Vereador Márcio José Gomes Rufino, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 04/2021. Atendendo ao regramento regimental, a matéria voltou para esta comissão para emissão de parecer de estilo.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Com efeito, é cediço que Membro do Legislativo, possui legitimidade para propositura de emenda à Projetos de Lei, conforme art. 50 e VI do art. 101, ambos, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 04/2021, que recebeu a emenda, altera dispositivos da Lei Complementar Nº 01/95 que Criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

Analisando detidamente a referida emenda, o relator opinou que a emenda era inapropriada em vista que o CAPÍTULO XIV, DO CÓDIGO DE POSTURA, trata de limpeza de quintais e terrenos e a emenda é extensiva a todo tipo de lixo urbano, o que geraria inviabilidade a técnica legislativa.

Além do mais, o art. 6º, X, c/c o art. 123, do Código de Posturas obriga ao particular proprietário da edificação ou edifício manter vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampo, bem como a sua manutenção em boas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

condições de utilização e higiene. Em sendo assim, o parlamentar não poderia apresentar tal emenda, porquanto geraria despesa para o município, o que é vedado pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade fiscal, fulminando assim a emenda pelo vício de iniciativa.

Ante o exposto, conforme a narrativa fática e coadunação com o direito, entendemos não ser cabível a EMENDA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em análise, por ser inconstitucional e inadequada à técnica legislativa.

A Comissão de Justiça e Redação, é pela sua inconstitucionalidade, antijuridicidade, opinando unanimemente pela sua reprovação.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 16 de agosto de 2021.

Hélio Rodrigues
Vereador Presidente da CJR

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Membro

Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Relator

Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2021

Parecer a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 – Altera a Redação do Art. 2º do Projeto de Lei 04/2021 do Município de Itaporanga/PB.

I – Relatório

Propositura inicial advinda do Poder Executivo, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentada emenda na matéria pelo Vereador Márcio José Gomes Rufino, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 04/2021. Atendendo ao regramento regimental, a matéria voltou para esta comissão para emissão de parecer de estilo.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Com efeito, é cediço que Membro do Legislativo, possui legitimidade para propositura de emenda à Projetos de Lei, conforme art. 50 e VI do art. 101, ambos, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 04/2021, que recebeu a emenda, altera dispositivos da Lei Complementar Nº 01/95 que Criou o Código de Posturas do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

Analisando detidamente a referida emenda, o relator opinou que a emenda era inapropriada em vista que o CAPÍTULO XIV, DO CÓDIGO DE POSTURA, trata de limpeza de quintais e terrenos e a emenda é extensiva a todo tipo de lixo urbano, o que geraria inviabilidade a técnica legislativa.

Além do mais, o art. 6º, X, c/c o art. 123, do Código de Posturas obriga ao particular proprietário da edificação ou edifício manter vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampo, bem como a sua manutenção em boas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

condições de utilização e higiene. Em sendo assim, o parlamentar não poderia apresentar tal emenda, porquanto geraria despesa para o município, o que é vedado pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, I, fulminando assim a emenda pelo vício de iniciativa.

Vejamos o que dispõe o art. 45, I, da Lei Orgânica do Município de Itaporanga:

Art. 45 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusivos do Prefeito, ressalvados o disposto no artigo 114 .

(...)

Ante o exposto, conforme a narrativa fática e coadunação com o direito, entendemos não ser cabível a EMENDA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em análise, por ser inconstitucional e inadequada à técnica legislativa.

A Comissão de Justiça e Redação, é pela sua inconstitucionalidade, antijuridicidade, opinando unanimemente pela sua reprovação.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 16 de agosto de 2021.

Kleibson Pereira Jerônimo

Kleibson Pereira Jerônimo
Vereador Relator

José Jailson H. de Sousa

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 29/2021

Proposta de Emenda 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Autoria: do Vereador Márcio José Gomes Rufino.

Altera a redação do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 do Município de Itaporanga PB.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: _____

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 12 de agosto de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 29/2021

Proposta de Emenda 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Autoria: do Vereador Márcio José Gomes Rufino.

Altera a redação do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 do Município de Itaporanga PB.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Hélio Rodrigues, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão examinar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 12 de agosto de 2021.

Izabelle Brasilino Mendes de Sousa
Vereadora Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PROPOSTA DE EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 04/2021

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação

x

E sessão do dia

12/07/2021

Presidente

Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 do Município de Itaporanga-PB.

Art. 1º - Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 do Município de Itaporanga-PB que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Altera o art. 170 da Lei Complementar nº 01/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras ou outros objetos somente será permitida, se reservar uma faixa de passeio livre com largura não inferior a 80 cm, para o trânsito público.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 09 de agosto de 2021.

José Jailson Honório de Sousa

Vereador